



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.002846/2003-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.772 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	LEOPOLDO CRUZ DE CARVALHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. TRIBUTAÇÃO DA VERBA “SALÁRIO NA AÇÃO”. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA VERBA. INCIDÊNCIA DE IRPF.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

TRIBUTAÇÃO DA VERBA “SALÁRIO NA AÇÃO”. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA VERBA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF. TEMA REPETITIVO Nº 361 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 99 DO RICARF.

O art. 99 do RICARF determina que “[a]s decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”, ressalvando aquelas que ainda não tiveram o trânsito em julgado certificado – *ex vi* do parágrafo único do art. 99 do RICARF.

No tema de nº 361 do STJ firmada a tese de que não incide imposto no caso de indenização pelo reconhecimento da inviabilidade da reintegração do ex-empregado injustamente despedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Franciso Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente)*. Ausente o Conselheiro *Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro*.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEOPOLDO CRUZ DE CARVALHO em face do acórdão nº 2201-010.063, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Segunda Seção de julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao seu recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do objurado acórdão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

**Ano-calendário: 1998**

**DESPESAS COM ADVOGADOS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.**

O valor gasto com advogados, assim como as demais despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos decorrentes de ação judicial, cujo ônus tiver sido do contribuinte, só poderá ser deduzido do montante integral recebido para efeitos de tributação mediante apresentação de prova contundente.

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO.**

Os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, não se sujeitando ao imposto de renda

apenas os rendimentos relacionados na legislação; quaisquer outros rendimentos, não importando a denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

**IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga. (f. 409)

**Dispositivo:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios. (f. 409)

Aclaratórios foram manejados (f. 459/462) apontando padecer o *decisium* da mácula da omissão, seja quanto o cariz indenizatório de determinadas parcelas, seja quanto à necessidade de observância do deslinde em julgado supostamente idêntico; mas, lhe foi negado seguimento no despacho juntado às f. 468/472.

Cientificado, apresentou o recurso especial (f. 476/488), na tentativa de ver uniformizada a interpretação da legislação tributária com relação às seguintes matérias:

(a) “impossibilidade de incidência de IR sobre valores recebidos em ação trabalhista que considerou a reintegração inviável” [indicado acórdão paradigma nº 2802-002.888]

(b) “impossibilidade de incidência de IR sobre valores recebidos a título de férias” [indicado acórdão paradigma nº 2802-002.888]

O despacho de admissibilidade, acostado às f. 509/513, entendeu que o único paradigma indicado para ambas as temáticas suscitadas tão-somente seria apto para que dado seguimento à discussão acerca da (a) “impossibilidade de incidência de IR sobre valores recebidos em ação trabalhista que considerou a reintegração inviável.”

Cientificada, a parte recorrida disse estar “ciente do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 509/514 e efetuar a devolução dos autos.” (f. 524)

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

## I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **impossibilidade de incidência de IR sobre valores recebidos em ação trabalhista que considerou a reintegração inviável.**

De acordo com a ementa do acórdão paragonado,

[o]s valores recebidos em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, não se sujeitando ao imposto de renda apenas os rendimentos relacionados na legislação; quaisquer outros rendimentos, não importando a denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

Conforme consta do seu relatório,

[o]s rendimentos decorrem da ação trabalhista 1.296/87, apensada a de nº 1.295/87 da Justiça do Trabalho da 12 Região, movida pelo contribuinte e outros, contra o Estado de Santa Catarina — DETRAN

A gênese da verba foi reiterada nas razões de decidir da decisão recorrida que, replicando o acórdão da DRJ, entendeu pela necessidade de oferecimento à tributação, nos seguintes termos:

**No caso concreto, as verbas consideradas tributáveis pela fiscalização, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fl. 58, foram extraídos do processo trabalhista 1.295/87 e correspondem ao Descanso Semanal, a Férias Simples, Férias em Dobro e Salário na ação, cujo valor somado, conforme quadro demonstrativo fl. 58, é de R\$ 329.594,07.**

Quanto ao DSR — Descanso Semanal Remunerado, verifica-se claramente que esta é uma rubrica tributável e não se enquadra nos casos de isenção.

Com relação aos argumentos de que a parcela paga a título de salário se enquadraria na Súmula 28 do TST, que trata da indenização no caso de reintegração e que desta forma, teriam características de verbas indenizatórias, mesmo se fosse o caso verifica-se que esta verba não se enquadra, da mesma forma, nas hipóteses de isenção tributária previstas na legislação citada.

Com relação a Férias simples e em dobro, alega que estas seriam oriundas de períodos aquisitivos não gozados pelos reclamantes e que correspondem a verbas indenizadas e não rendimentos ou proventos.

Esta afirmativa não corresponde à realidade, uma vez que as férias não foram sequer tratadas como indenizadas pela decisão da justiça do trabalho. Não

consta nos autos comprovação de que foram férias não gozadas, ao contrário, constata-se que houve o efetivo afastamento e o gozo das mesmas pelo contribuinte, conforme se pode verificar da decisão acostada aos autos, fl. 19, a qual se transcreve:

(...)

Portanto, **os valores lançados na autuação não estão dentre os rendimentos especificados no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, como isentos de tributação, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, passando a compor o rendimento bruto, conforme dispõe o artigo 3º do mesmo mandamento legal.**

(sublinhas deste voto)

No único paradigma trazido à baila, o acórdão nº 2802-002.888, consta que

a) **o contribuinte foi um dos autores da ação trabalhista nº 1.296/87, apensada a de nº 1.295/87, recebendo rendimentos isentos (como o aviso prévio e a indenização em dobro) e outros tributáveis,** em valores não coincidentes

com o teor da declaração de ajuste anual do espólio ora fiscalizado (f. 03 a 05).

Aclarada ainda

as verbas que, no lançamento, foram consideradas tributáveis no ajuste anual: descanso semanal, salário na ação, férias simples e em dobro (fls. 52/53).

Para definir os valores de cada verba, foi identificada a participação percentual de cada uma e essa percentagem aplicada sobre o valor bruto atualizado que foi liberado.

Dessa forma, a base de cálculo do lançamento foi assim constituída:

- A) Descanso semanal 5% (R\$35.547,76)
- B) Férias simples 0,75% (R\$7.118,07)
- C) Férias em dobro 5,99% (R\$56.944,55)
- D) **Salário na ação 25,70%** (R\$244.149,72).

(...)

#### Das férias

Não incide imposto de renda sobre férias ( simples e em dobro) não gozadas e pagas por força da rescisão do contrato são isentas como já decidido por esta turma julgadora:

(...)

#### Do salário na ação

**O denominado “salário na ação” também não possui natureza remuneratória e não devem constar na base de cálculo.**

O REsp 1.142.177-RS foi julgado no rito do art. 543-C do CPC, de reprodução obrigatória no CARF. Nele o STJ decidiu que: quando a decisão judicial reputa a reintegração inviável, os valores percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda.

**Nestes autos ficou comprovado que a reintegração não era possível.**

As ações trabalhistas mencionadas nas decisões recorrida e paradigmática, que deram azo ao recebimento de verbas cuja incidência do imposto de renda está sendo questionada estejam apensadas, concederam aos respectivos obreiros pagamento de parcela rotulada “salário na ação.” Enquanto para o paradigma teria natureza indenizatória não se sujeitando à incidência do IRPF, para o acórdão recorrido deveria ser oferecida à tributação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

## **II – DO MÉRITO**

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, determina, em seu art. 99, que “[a]s decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”, ressalvando aquelas que ainda não tiveram o trânsito em julgado certificado – *ex vi* do parágrafo único do art. 99 do RICARF.

O Tribunal da Cidadania, no Tema de nº 361, firmou a seguinte tese:

Sendo a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do Imposto sobre a Renda.

Sob a sistemática prevista no art. 543-C, § 1º, do CPC/73, vigente à época da prolação da decisão, entendido não incidir o imposto de renda no caso de recebimento de indenização pelo reconhecimento da inviabilidade da reintegração do ex-empregado despedido injustamente.

Em seus aclaratórios, insistiu a parte recorrente estar

comprovado nos autos, [que] a sentença trabalhista discorreu sobre a impossibilidade de reintegração (fl. 20, pg. 21), ficando caracterizado o caráter indenizatório da verba salarial, veja-se: “Sendo estáveis e na impossibilidade de reintegração, como provado restou, devem receber correspondente a indenização”. (f. 459)

Afirmou ainda que

no Resp nº 1142177, do STJ, julgado pela sistemática de recursos repetitivos ficou definido que: “A ratio legis emanada dos dispositivos legais supratranscritos indica que, entendendo o tribunal ser a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda”.

**A omissão consiste no ponto em que o v. Acórdão não considerou que, conforme o art. 62, do Regimento Interno do CARF, quando o julgamento, no STJ, se dá através da sistemática de recursos repetitivos, a reprodução é obrigatória pelo CARF.**(f. 460; sublinhas deste voto)

Apesar disso, conforme já relatado, proferido despacho que, apesar de transcrever a os motivos suscitados para demonstrar padecer o *decisium* de omissão, bem como a alegação de afronta ao disposto no art. 62 do RICARF, nega seguimento aos embargos de declaração sem enfrentá-las.

Acresço que, em sede de memoriais, capturado o excerto da sentença trabalhista que comprova a tese que vem sendo suscitada desde a defesa de ingresso, na qual consta que o recorrente e demais autores da ação “sendo estáveis e na impossibilidade de reintegração, como provado restou, devem receber a correspondente indenização.”

Com arrimo no disposto no art. 99 do RICARF, tendo o *leading case* do Tema de nº 361, o REsp nº 1142177/RS, transitado em julgado em 16/09/2013, **dou provimento ao recurso especial do sujeito passivo.**

## II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**

Congratulo a Ilustre Relatora pelo sempre brilhante voto, o qual acompanhei no mérito para dar provimento ao recurso especial do Contribuinte a fim de excluir da base de cálculo do lançamento a parcela intitulada “salário na ação”.

Entendo necessária a presente manifestação haja vista que eu integrava o Colegiado que proferiu o acórdão recorrido nº 2201-010.063 e, na ocasião, acompanhei o então Relator para rejeitar o pleito do contribuinte no sentido de que a citada verba seria de caráter indenizatório ante a impossibilidade de reintegração do contribuinte ao trabalho.

**Contudo**, ao analisar mais detidamente a questão neste colegiado da CSRF, me repositonei quanto à aplicabilidade da isenção ao caso concreto. Isto porque o acórdão recorrido, naquela oportunidade, não apresentou questões fáticas e argumentos de defesa essenciais para a apreciação do caso concreto, quais sejam: (i) o caráter indenizatório da verba “salário na ação” em razão da impossibilidade de reintegração, conforme decidido em ação trabalhista; e (ii) a decisão do STJ firmada por meio do REsp nº 1142177, sob a sistemática do recurso repetitivo de controvérsia.

Ou seja, os argumentos acerca da natureza das verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista foram expostos de maneira estanque, pois ao transcrever as razões de decidir da DRJ de origem, o acórdão recorrido passou a impressão de que a verba da Súmula nº 28 do TST não foi paga, o que não é o caso dos autos.

O exame da sentença trabalhista atesta, de fato, a existência de decisão judicial quanto a impossibilidade de reintegração do contribuinte. Em razão do exposto, é nítida a adequação do caso concreto ao que foi decidido pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1142177 (Tema Repetitivo nº 361), cuja tese foi apresentada pela Eminente Conselheira Relatora deste acórdão.

Portanto, restou comprovada a natureza indenizatória da verba denominada “salário na ação”.

Com base no acima exposto, me repositonei quanto ao tema no presente caso e acompanhei o voto de mérito da relatora para dar provimento ao recurso especial do contribuinte, tendo em vista a decisão transitada em julgado firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo de controvérsia se adequar ao caso concreto, devendo ser excluída da base de cálculo do lançamento a parcela intitulada “salário na ação”.

Eis minha declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**

ACÓRDÃO 9202-011.772 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 13971.002846/2003-08

DOCUMENTO VALIDADO